

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NONOAI A CELEBRAR CONVÊNIO COM O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal em exercício projeto de lei visando obter autorização legislativa para firmar convênio com o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nonoai visando criar/implantar posto de atendimento do Registro Civil nas dependências da Sociedade Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai para lavratura de registros de nascimentos ali ocorridos.

A exposição de motivos traz como justificativa pela implementação do referido convênio fazer cumprir o compromisso estadual pela erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso a documentação básica atendendo termo de adesão firmado entre o Estado e o Município.

O valor de repasse para viabilizar o convênio será de R\$ 370,39 mensais pelo prazo de um ano com renovação automática.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no art. 4º da Lei Orgânica Municipal e já se encontra disciplinada no art. 8º da Lei Municipal nº 3.358 de 23 de setembro de 2019 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que trazem as seguintes redações:

*“Art. 4.º O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios, **mediante autorização da Câmara Municipal**, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.” (L.O.M.)*

...

*Art. 8º - **O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios**, ajustes, contratos, parcerias, termos de fomento ou de colaboração, **com outras esferas de Governo**, Entidades, Associações, Consórcios, OSCIP e ONGs, para desenvolvimento de programas prioritários, ou **de competência da União, do Estado** ou dos Municípios, para atendimento de programas de Segurança Pública, Justiça Eleitoral, Fiscalização Sanitária, Tributária, Ambiental, Educação, Alistamento Militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, Desportos, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações, Agricultura e realização de obras ou projetos de interesse do Município.” (Lei Municipal nº 3.358 de 23 de setembro de 2019)*

Quanto ao Decreto Estadual nº 48,42/2011 referido na exposição de motivos, traz a seguinte redação em seu artigo 1º e Parágrafo Único, o que torna claro o compromisso entre o Estado e Município, como se vê:

Art. 1º Fica estabelecido o Compromisso Estadual pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços entre a União, Estados e Municípios visando a erradicar o sub-registro civil de nascimento no Estado e a ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

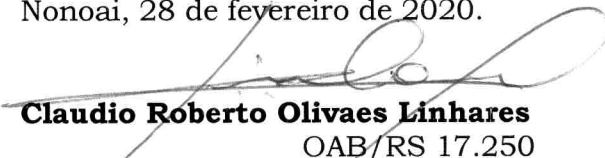
Parágrafo único. Os entes participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração e articulação com os demais Poderes, bem como com as serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais, as organizações de movimentações sociais, a iniciativa privada, as comunidades e as famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade no intuito de erradicar o sub-registro no Estado e ampliar o acesso à documentação civil básica.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, na dicção do art. 41 da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara dispor sobre a matéria: “Art. 41 **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, ..., **dispor sobre todas as matérias de competência do Município**”

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 28 de fevereiro de 2020.


Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250